



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** A Lei no 10.438, de 26 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 13.**

§ 1º

.....

VII – das provisões estabelecidas na Lei Orçamentária Anual
(LOA)

.....

§ 2º-B. O disposto no § 2º se aplica até 31 de dezembro de
2024.

§ 2º-C. A partir de 1º de janeiro de 2025, as quotas anuais de
que trata o § 1º, I, serão limitadas ao valor aprovado no orçamento
da CDE de 2024.

§ 2º-D. A partir de 1º de janeiro de 2036, as quotas anuais de
que trata o § 1º, I deixarão de ser fonte de recursos da CDE.

§ 2º-E. Entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2035,
o limite de que trata o §2º-C será reduzido na proporção de 1/10 ao
ano.

§ 2º-F. O valor máximo das cotas, de que tratam os §§2º-C e
2º-E, será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor
Amplio (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e
Estatística (IBGE), ou outro que o substituir.

§ 2º-G. A partir de 1º de janeiro de 2025, a Lei Orçamentária
Anual deverá prever recursos suficientes para cobrir a diferença



entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º.

§ 2º-H. Em caso de insuficiência de recursos, a ANEEL deverá reduzir de forma linear todas as despesas da CDE para garantir o cumprimento do disposto nos §§ 2º-C a 2º-E.

§ 2º-I. O regulamento poderá definir regra diversa da disposta no § 2º-G para priorização de despesas em caso de insuficiência de recursos, observando, em qualquer caso, o cumprimento do disposto nos §§ 2º-C a 2º-E.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a MP 579, convertida na Lei nº 12.783/2013, diversos subsídios que estavam dispersos pelo setor elétrico foram reunidos na CDE, que, além de centralizar estes custos, também foi recebendo, ao longo do tempo, novas responsabilidades.

Em essência, as despesas hoje custeadas pela CDE têm natureza de políticas públicas, e, como tais, deveriam ser pagas pelos contribuintes brasileiros, não pelos consumidores de energia elétrica.

Apesar da natureza destas despesas, hoje, o desenho da CDE permite que fiquem à margem dos debates sobre as prioridades nacionais que permeiam a definição do Orçamento Anual. Isto porque as diretrizes vigentes para a CDE garantem recursos virtualmente ilimitados para suas despesas, uma vez que os consumidores são obrigados a suprir, por meio de encargo embutido em suas tarifas, a diferença entre as despesas orçadas e as demais fontes de recursos previstas para a CDE.

Na época da edição da MP 579, havia a expectativa de que o Tesouro passaria a aportar na CDE, anualmente, recursos suficientes para cobrir a maior parte das despesas da CDE. De fato, nos dois primeiros anos após a mudança, 2013



e 2014, isto ocorreu, porém, desde 2015, não existe mais a participação de recursos da União no orçamento da CDE.

Em 2023, dos quase R\$ 35 bilhões do orçamento da CDE, R\$ 28,9 bilhões foram pagos por meio de cotas de CDE-Uso, custeadas por meio de encargo embutido nas tarifas dos consumidores de energia elétrica de todo o país. Em 2024, a expectativa é de um orçamento ainda maior, R\$ 37 bilhões, sendo R\$ 31 bilhões pagos por cotas de CDE-Uso.

Hoje, a CDE representa cerca de 12% da tarifa final paga por consumidores residenciais, e, se mantida a distorção de usar as tarifas dos consumidores de energia elétrica como fonte ilimitada de recursos para este fundo setorial, a tendência é que o peso da CDE nas tarifas observado hoje se torne cada vez maior.

A proposta apresentada neste documento tem o objetivo de corrigir a distorção apontada acima, com a inclusão das provisões definidas pela LOA entre os recursos da CDE (inserção do VII no §1º do art.13), e a imposição de um limite, progressivamente menor, para as cotas cobradas nas tarifas dos consumidores de energia elétrica, até sua extinção, em 2036 (§§ 2º-B a 2º-F do art. 13). A proposta traz também a diretriz para a redução das despesas em caso de insuficiência de recursos: corte linear das despesas (§2º-G) ou regra diversa prevista em regulamento, que poderá priorizar algumas despesas (§2º-H), ficando garantido, em todo caso, o cumprimento aos limites previamente estabelecidos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal

